

PROCEDIMENTO INQUISITÓRIO: REFUTANDO À IGNORANCIA, RUMO À CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Waldir Miguel dos Santos Júnior¹

RESUMO

Nosso Código de Processo Penal é de 1941. Será que hoje ainda podemos conviver com o procedimento inquisitório não indicado como opção da Constituição de 1988. O procedimento inquisitório é uma herança da vergonhosa Inquisição, sistema instalado para se manter poder e privilegiar a verdade absoluta evitando assim a contestação. Este artigo destaca o procedimento inquisitório enquanto entrave para construção de Estado Democrático de Direito. Ao longo deste trabalho abordam-se temas correlatos à questão da verdade, tais como a razão e o dogma, mas nunca distanciando do foco, que é discutir a relação de causa efeito da pertinência temática do procedimento inquisitório com a construção do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS CHAVE: Procedimento Inquisitório. Incompatibilidade. Estado Democrático de Direito.

1 INTRODUÇÃO

O procedimento inquisitório sempre conviveu praticamente com todos os paradigmas de Estado. Desde a Inquisição até os dias de hoje, está fortemente presente nas políticas públicas como mecanismo político de controle e de persecução criminal.

No entanto, assiste-se desde a Inquisição que seus métodos são pouco ortodoxos, e que muitas vezes se chocam com os institutos democráticos, além de privilegiar intérpretes

¹ Mestrando em Direito pela PUC Minas. Professor de Direito na PUC Minas, *Campus Serro*. Advogado.

predestinados, há no procedimento inquisitório uma verdadeira paranoia com a verdade pressuposta e incontestável. A história registra as barbáries contra quem se viu na condição de autor e até mero suspeito de um crime.

Sem dúvida não se pode negar sua inteligência que serviu e serve muito bem a regimes totalitários e autocratas, no entanto, quando se opta pelo regime democrático a convivência da democracia e do procedimento inquisitório se torna conflitante e muitas vezes um problema.

É que quando se opta pelo regime democrático se pressupõe participação de todos, ou seja, inclusão e fiscalidade, o que no procedimento inquisitório não se aceita, já que não há que se falar em fiscalidade, porque o procedimento já é legítimo em si mesmo, toda sua fala está centrada na autoridade que é pressupostamente delegada por Deus, portanto, incontestável.

Com efeito, a igualdade das partes na construção de uma decisão parece uma clara opção da Constituição para constituição de um Estado efetivamente democrático, todavia, reconhecer a posição de vantagem do Estado às partes é fundamental para apontar o fracasso do procedimento inquisitório.

Por isto, que a desconcentração do poder penal foi uma clara opção da Constituição de 1988, delimitar as funções é imprescindível para assegurarmos a espaços dialógicos para criação do direito. Nesse sentido, a Constituição de 1988 consagra princípios como: ampla defesa, devido processo legal, contraditório, privilegiando assim a ampla participação indicando que o povo é protagonista de seu próprio direito.

No Estado Democrático de Direito não há mais espaço para a concentração autocrata da verdade, ofertada por predestinados e escolhidos por dons vocacionais. Destarte, qualquer decisão tomada no processo penal que se incline para a Constituição de 1988 deve necessariamente fomentar a ampla participação, refutando, o segredo, o culto, a adoração da fala autorizada.

Assim, este artigo procura entender suas origens, traçando um rápido esboço histórico, para posteriormente adentrar seus objetivos, e, finalmente, ao final tentar refutar sua presença na construção do Estado Democrático de Direito paradigma adotado na Constituição da República de 1988.

2 O INÍCIO

O procedimento inquisitório como embrião pôde ser visualizado no Egito na antiguidade (PRADO, 2006), no entanto, foi com a criação da Inquisição pela igreja católica por volta do século XIII que realmente chegou a seu ápice, enquanto instituição procedimental, primeiramente na Espanha, em 1478, e, posteriormente em Portugal em 1536, tendo preocupações nitidamente políticas, e não religiosas como muitos pensam. Green (2011) afirma que o papel do papado na península ibérica, era moderado, aliás, o papado sempre relutou contras os abusos da Inquisição, o que sem dúvida corrobora a lógica política da manutenção da Inquisição.

Ao longo da triste e vergonhosa história da Inquisição, vários são os motivos apontados para sua criação, apontar um motivo específico é sempre perigoso e tendencioso, o que se pode afirmar sem sombra de dúvidas é que ela foi criada para manutenção do poder e institucionalização do abuso.

Como bem afirma Toby Green (2011, p.35). uma das melhores razões para se concentrar na Inquisição de Espanha e Portugal, “é o fato de se tratar da formação do abuso e do poder, e não uma para se reprisar a propaganda anticatólica do passado.”

Pouco antes de sua instalação na Espanha era possível (GREEN, 2011), visualizar a convivência de vários grupos religiosos, principalmente judeus e mouros, vindo do Norte da África. No entanto, após a Cristandade, no século XV, assistiu uma série de guerras civis, e a monarquia espanhola percebeu que grupos rivais podia se tornar perigoso em épocas de crise.

Em 1449, em resposta ao aparecimento e organização de grupos religiosos oriundos de outras etnias, foi se estabelecida a Inquisição na Espanha Medieval começara com a invenção de uma ameaça fictícia. Esta tática de se inventar uma hipótese foi bem definida como quadro mental paranóico pelo italiano Franco Cordero:

Concebida uma hipótesis, sobre ella edifica cabalas inductivas; La falta Del debate contradictorio abre um portillo lógico al pensamiento paranoide, tramas alambicadas eclipsan los hechos. Dueño delo tablero, dispone del lãs piezas como le conviene: la inquisición es un mundo verbal semejante al onírico; tiempos, lugares, cosas, personas, acontecimientos flutúan y se mueven em cuadros manipulables”
CORDERO (2000 p.23)

As motivações na Espanha são reveladoras da necessidade de se desviar as atenções e institucionalizar o poder, anote-se que a corrida mercantilista estava a todo vapor, sobretudo

em direção à América Latina. Os monarcas precisavam legitimar a violência e o confisco, a solução foi a criação da Inquisição, assim numa jogada de mestre unia-se os cristãos estabelecendo um inimigo oculto que os dividiam (GREEN, 2011, p.57)

Já em Portugal, era evidente que os portugueses não tinham aversão a estrangeiros. No entanto, um fato mudou em muito os rumos da tolerância em Portugal. Em 1496 o rei Manoel resolveu pedir em casamento Isabel, filha de reis católicos, como condição para aceitar o casamento a princesa exigiu que Manoel expulsasse todos os judeus de Portugal. No dia 5 de dezembro 1496, Manoel não querendo perder o casamento que lhe daria ainda mais poder estabeleceu um limite até outubro do ano seguinte para que todos judeus deixassem Portugal. No entanto, como os judeus somavam 10 % da mão de obra portuguesa, Manoel decidiu converter muitos judeus forçosamente à doutrina católica, o que é claro foi rejeitado pelos judeus. Em 1506, foi instituída a Inquisição em Portugal para fiscalizar esta conversão. (GREEN, 2011 p.75 - 78)

Como bem anota GREEN:

Apesar de detalhes serem diferentes a chegada da Inquisição em Portugal foi similar à ocorrida vizinha Espanha em muitos aspectos. Em ambos os países, o bode expiatório foi um grupo diferente que sociedade não tinha interesse em preservar. Quando a perseguição institucionalizada começou, foi mais fácil promovê-la que puxar suas rédeas. (GREEN, 2011, p.80)

É assim que se perfaz toda lógica inquisitória, como se verá adiante funda-se uma política institucionalizada de intolerância contra todos aqueles que são enquadrados como ameaça ao poder.

3 A MENTALIDADE INQUISITÓRIA

Para melhor entender o procedimento inquisitório é necessário compreender alguns dogmas da própria Igreja Católica, é impossível fazer um estudo do procedimento desassociado da lógica católica. A igreja desde os primórdios se funda na política de não contestação, a verdade absoluta sempre permeou a sobrevivência da igreja. Em tempo, (BOFF, 1993) explica que os motivos do culto à verdade pela igreja:

A humanidade foi criada na graça de Deus. A criação era um livro aberto que falava do Criador. Porém em Adão e em Eva ela decaiu. Perdeu os dons sobrenaturais (a graça) e mutilou os dons naturais (obscureceu a inteligência e enfraqueceu a vontade). As frases da criação se decompueram em palavras soltas e sem nexos. Os seres humanos não conseguiam mais ler a vontade de Deus no alfabeto natural (revelação natural). Deus se compadeceu e nos entregou um outro livro, escrito por judeus e cristãos, as Escrituras sagradas, que contêm o alfabeto sobrenatural (revelação sobrenatural). Mediante ele, podemos refazer as frases da criação e assim ter acesso às verdades divinas sobre o ser humano e o universo. Nas Escrituras, como num depósito (*depositum lidei*), estão todas as verdades necessárias para a salvação. (BOFF, 1993, p.09)

É necessário intérpretes representantes da vontade divina, são dotados de infalibilidade, portanto suas decisões são incontestáveis. “a verdade não é construída sob pena de perder seu caráter absoluto” (LOPES JÚNIOR, 2011, p.65). É assim que surge a mentalidade inquisitória, consagrada pela Inquisição, o sistema se fecha em si mesmo, pois somente Deus conta a verdade e como o homem comum não consegue atingi-la necessita de intérpretes autorizados, o que gera um ambiente de culto e adoração à uma inteligência infinitamente superior. Jacinto Coutinho (2001, p.18) resume a lógica Inquisitória como “o maior engenho jurídico que o mundo já conheceu; e conhece...”

Como explica Leonardo Boff (1993, p.10) “Qualquer experiência ou dado que conflita com as verdades reveladas só pode significar um equívoco ou um erro, um obstáculo ou desvio no caminho da eternidade.”

Com advento do *Manual dos Inquisidores*, escrito em 1376 por Nicolau Eymerich, fica claro qual o fundamento da lógica inquisitória, o crime, o erro não são problemas, mas sim a oposição ao dogma, a contestação, assim nasce à ideologia dos regimes totalitários modernos.

Com efeito, o medo é uma ferramenta eficaz para se consolidar o poder. O próprio processo jurídico procedimentalizado pelo *Manual dos Inquisidores* mostra como o dogma o prenúncio da verdade regia o rito inquisitório. “As provas fornecidas pelos condenados por heresia só eram aceitas se delatassem alguém, nunca se testemunhassem a favor de alguém, pois se um herege declara a favor do acusado, pode supor que ele o faz por ódio à Igreja.” (GREEN, 2011 p. 104) Numa mentalidade kafkiana² o segredo é uma das principais armas da Inquisição. Para começar, os prisioneiros da Inquisição não eram informados sobre as denúncias contra eles, nem sobre quem os delatava. Em vez disso, em sua primeira audiência eram indagados sobre seus pais e avós e, em seguida se tinham inimigos que podiam tê-los

² Franz Kafka ,escreve O Processo romance em que se suscita justamente esta mentalidade sigilosa e burocrática da Justiça.

denunciado por maldade. Ou seja, paranoia pela verdade já estava construída, cabia ao acusado somente confessar ou delatar outras pessoas.

A defesa praticamente não existia, advogados eram personagens meramente figurativas, já que eram escolhidos pelos inquisidores. Como bem explica Green (2011,p.106) “esses advogados escolhidos a dedo não deviam fazer nenhuma sugestão ao cliente, a não ser aconselhar a confessar; a única obrigação do advogado era abandonar pessoa considerada pertinaz ou herege, teimosa, isto alguém que não confessava.”

A insistência infundada é característica comum do procedimento inquisitório. “Se uma denúncia parece desprovida de qualquer aparência de verdade, o inquisidor não deve riscá-la de seu livro por causa disso; por que o que não é desvelado em um momento poder ser em outro.” (Eymerich, 2009, p.18)

Infelizmente, tal característica contém uma contemporaneidade assustadora, vez que com o aumento da criminalidade e a gana de se combater a impunidade, “ou fazer justiça”, mostra como a legislação aderiu ao procedimento inquisitório.

De fato, a hipótese já está formada, o acusado nada pode fazer como bem explica Leonardo Marinho:

O quadro que se desenha é bastante grave, porque a investigação se desenvolve em absoluto segredo, blindada contra o controle e a crítica. O Inquisidor vai fazer de tudo para confirmar a sua hipótese, introduzindo no procedimento os significantes que validam suas premissas. (MARQUES. 2011, p.482)

A própria escrita antes uma conquista da humanidade, passa a ser uma ferramenta de controle e de superioridade da autoridade. (Prado, 2006, 156-157), associa à escrita a superioridade da razão:

O mesmo poder de dominação que a Justiça Eclesiástica exercia por meio da Inquisição, em um mundo de poucos letrados e multidões de analfabetos, passou a ser exercido pelos órgãos do Estado, que manejavam (manejam) a linguagem técnica do Direito (e ainda mais técnica dos autos) para impor o poder do Estado ao ditar decisões penais.

Apesar de perversa, não se pode negar a inteligência do procedimento, pois nos seus atos, estão inseridos os contra fundamentos de sua rejeição. Além do mais, ela cria no imaginário popular mecanismos aceitação e até mesmo adoração, pois sabe que uma instituição persecutória deve contar com apoio popular. A proibição de livros, inspeção de bibliotecas, queima de periódicas objetivavam justamente o interesse na continuidade da ignorância do povo, pois quando mais alienado, mais o povo apóia a verdade pronta. De fato, a

ignorância é formada, não é uma mera ausência de conhecimento, mas sim influências que impõe o hábito de resistir ao conhecimento (POPPER, 2008 p.31).

O sucesso inquisitório se deu pela aceitação, no entanto, com advento dos séculos XVIII, início do século XIX, a Revolução Francesa 1789, mas principalmente, com o fortalecimento da linguagem e as premissas de paradigmas democráticos a inquisitorialidade de suprema começou a entrar em declínio.

4 A INCOMPATIBILIDADE DO PROCEDIMENTO INQUISITÓRIO NO PARADIGMA DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Com o surgimento da chamada filosofia da linguagem, que abriu espaço para Estado Democrático de Direito construir mecanismos de perpetuação do poder não é mais possível, pois “na democracia o direito é um campo de existência posta pela lei processualmente produzida, não havendo realidade jurídica fora da existência suscetível de constante testificação processual.” (LEAL, 2002,p.39).

É que com a mudança de paradigmas Estado Liberal, Social e até e mesmo de Direito para o chamado Estado Democrático, houve uma verdadeira incisão de pensamento, certas práticas se tornaram incompatíveis com o novo modelo que ora se constrói.

Em democracias falar em poder discricionário da autoridade é cada vez mais incoerente para que haja coerência não pode haver discricionariedade, neste sentido acrescenta o próprio José Emílio Medauar Ommati:

Dessa forma, encarar o Direito como uma questão de princípios leva a que façamos uma interpretação de toda a história institucional do Direito para que ele possa ser interpretado a sua melhor luz. Assim, o juiz deve “escolher” o princípio adequado para regular as diversas situações concretas, descobrindo os direitos dos cidadãos. O juiz, portando, não possui discricionariedade, já que está limitado pela argumentação das partes e pelo caso concreto reconstruído pelas mesmas. (OMMATI, 2013, p.149-150)

Para se falar em democracia em construção, torna se impossível coadunar o procedimento inquisitório. Como já vimos o procedimento inquisitório está centrado na verdade pressuposta, numa realidade imposta e não construída. Quando nomeamos o Estado Democrático de Direito, rompemos com esta verdade imanente. Leal, (2010, p.29) explica que

o Estado Democrático tem sua compreensão na virada lingüística popperiana que impôs uma fiscalidade incessante (crítico- discursiva).

Nesta esteira, toda verdade na democracia deve está repousada na Lei, pois só assim se permite a fiscalidade e testibilidade que se torna imprescindível. Mitos, religião, ou seja, sincretismos,³ na construção da verdade, próprios do procedimento inquisitório não conseguem mais adaptadores na Democracia.

No Estado Democrático de Direito não se torna mais imprescindíveis decisões infalíveis centradas na inteligência e na verdade absoluta se tornando incontestáveis. Em tempo Leal (2002 ,p.67) explica como se dá o direito em Estado Democrático “O importante não é mais colocar um direito natural ou paternal do homem, mas saber se o direito vigente encontra legitimidade nas bases produtivas e fiscalizatórias que o compõem.”

No procedimento inquisitório não há que se falar e fiscalidade, porque o procedimento já é legítimo em si mesmo, toda sua fala está centrada na autoridade que é pressupostamente delegada por Deus ou por outra autoridade, portanto, incontestável. É nesta quadra que os regimes totalitários se aproveitaram do procedimento inquisitório para justificar uma prevalência absoluta do interesse público sobre o individual, afastando direitos e garantias fundamentais, exemplo disso é a Constituição de 1937, baseada no anteprojeto fascista de Rocco.

Pode-se afirmar, portanto, que por exigência constitucional o respeito às garantias individuais são requisitos fundantes para a construção de um Estado Direito que se optou em ser democrático.

Assim, somente com a efetivação dos direitos e garantias fundamentais podemos falar em um processo penal que se adéque a opção democrática da Constituição de 1988, ou seja, um modelo acusatório, que privilegie ampla participação das partes e principalmente clara distinção das funções no processo. Juiz mantendo-se totalmente equidistante das partes, acusação e defesa, formando seu convencimento ao final da situação posta em debate.

O procedimento inquisitório é tradicional, mas se queremos construir um Estado que se diz democrático temos que rever a tradição, pois como afirma Popper: “Libertamo- nos do tabu ao refletir sobre ele, perguntamos se devemos aceitá-lo ou recusá-lo.” (2008, p.149). Na democracia podemos e devemos ser críticos, não no sentido de censura, mas no sentido do professor Rosemiro Pereira Leal, ou seja, apontando no discurso do conhecimento de ausência de conteúdo.

³ Sincretismo em Max Weber é uma mistura de técnica, ciência religião e mítica com fins de dominação. Nesse sentido, os Três Tipos Puros de Dominação seriam: O Direito, a Tradição e o Carisma.

Temos que refutar a falácia que o procedimento inquisitório no Processo Penal é conciliável com o Estado Democrático. Na construção de Estado democrático as revisitações aos institutos devem ser constantes, para isto, a fala autocrática não tem espaço. Este espaço somente pode ser visualizado se disponibilizamos um acesso de interpretação auto includente, como aponta o Rosemiro Pereira Leal ao nos disponibilizar sua teoria neo institucionalista e permitir a interpretação inclusiva:

O espaço político (isegoria) de criação do direito só será continente democrático se já assegurados os conteúdos processuais dialógicos da isonomia- que são isotopia, isomenia, e isocrítica. Em que haja portanto, uma base decisória de igualdade de todos de perante a lei (isotopia), igualdade de todos interpretar a lei (isomenia) e igualdade de todos intepretar ou substituir a lei (isocrítica).(LEAL,2011, p.51)

Com efeito, somente disponibilizando um espaço inclusivo, podemos oferecer mecanismos de construção de alicerces democráticos, somente o processo oferece esta chance, já que é ele que estabelece critérios objetivos de interpretação que refutam a criação do direito para dominação, pois como considera o professor Rosemiro prevalecer tal critério de aquisição da língua, cria-se uma força de dominação político-jurídica sobre o falante que, invés de falar, é falado desde sempre (alienado) por uma capturante linguagem culturalizada e que o arrasta pelo leito dos mitos (tradições, carismas) e das utopias formativos dos saberes como achadores de perdidos poderes ancestrais .

No Estado democrático, a fala autorizada, só está autorizada se o se o povo legitima o poder exercido pelo Estado. Nesse aspecto, são esclarecedoras as lições de André Del Negri ao criticar o caráter retórico daqueles que simplificam a democracia:

Há ainda quem sustente que democracia é o governo do povo para o povo. É retórica que nem chega perto da tensão que esta palavra carrega. Discursos como este, disfarçados de democracia, logo se transformaram na tragédia do Holocausto, o Tema é muito mais tenso. A Constituição Brasileira de 1988 trouxe a democracia de volta , se é que o Brasil um dia teve democracia estável e segura. Há alguns anos, entretanto, estamos sofrendo a falta de implementação das regras do Estado de Direito Democrático, porque a imensa maioria ainda não trabalha indexada a este marco teórico. Muitos entendem que o eixo da democracia está no voto e faz ramificações do problema pela conexão democracia-voto- cidadania. A partir dessa conclusão, dizem que a aquisição da cidadania, na democracia, se dá mediante a retirada do título de eleitor. Não podemos pensar assim. Essas explicações foram malogradas, pois, ainda se emboscam por trás da complexidade da Teoria da Democracia, que se exerce pelo cumprimento da Constituição, a qual é um projeto assegurado por lei, para ser operacionalizado por todos (maiorias e minorias), pois, nas democracias, a maioria tem que se preocupar com as minorias, uma vez que a maioria não pode ser compreendida tão somente como índice numérico.(DEL NEGRI, 2008, p. 76-77)

Assim, não basta todos serem iguais perante a lei, pois isto continua a consagrar a o procedimento inquisitório, porque a isotopia⁴ é insuficiente para retirar a exclusividade de interpretação. Na teoria *neoinstitucionalista* do professor Rosemiro Pereira Leal (2010 p.271) “é a isomenia (igualdade de todos interpretar a lei) que define a oportunidade de colocar todos os destinatários normativos (intérpretes em simétrica ante o idêntico referente lógico-jurídico, aplicativo, modificativo, ou extintivo do sistema jurídico (Leis).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Difícil dar a este final tom conclusivo quando diante destas linhas trabalhou-se com um procedimento tão tradicional em todos os paradigmas de Estado, que é o procedimento Inquisitório. Constatou-se que suas origens se deram para perpetuação do poder, da verdade absoluta, da autoridade.

A engenharia inquisitória está centrada na infalibilidade, no culto da fala monocrática, pois a verdade não está ofertada a todos, somente aos interpretes que são escolhidos através de dons vocacionais, com isto mecanismos de participação e inclusão não pode fazer a parte do procedimento.

No entanto, com o a revolução francesa século XVIII, com fortalecimento da linguagem século XIX, indicou por um estado de direito, que com inauguração da Carta de 1988 optamos por ser democrático. Tal opção não coaduna a infalibilidade, a verdade pronta, a autoridade inquestionável, pois nosso Estado Democrático de Direito está em construção.

A partir do falibilismo de Popper, de teorias com fincas numa lei democrática (LEAL, 2010) é que poderemos construir um procedimento que homenageie a participação de todos, refutando radicalmente mecanismos que relativiza a argumentação jurídica com objetivos de controle e dominação de uns em benefício de outros.

Entender o procedimento inquisitório; suas origens, seus objetivos, é condição fundamental para construção de um novo processo penal que seja construído com os mesmos alicerces do Estado Democrático de Direito.

⁴ Igualdade de todos perante a Lei.

Abstract

Our Criminal Procedure Code is 1941. Does today we can still live with the inquisitorial procedure not adopted by the 1988 Constitution . The inquisitorial procedure is a shameful legacy of the Inquisition, installed system to keep power and privilege absolute truth avoiding the challenge. This article highlights the inquisitorial procedure as a barrier to building a democratic state Throughout this work to address issues related to the question of truth, such as reason and dogma, but never away from the focus, which is to discuss the relation of cause and effect the thematic pertinence of inquisitorial procedure with the construction of a democratic state of law.

Keywords: Inquisitorial procedure, Incompatibility, Democratic State of law.

REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo, **Prefácio, inquisição: “um espírito que continua a existir”**. IN **Directorium Inquisitorum, Manual dos Inquisidores**. Brasília: Rosa dos Tempos, 1993.

BARROS, Flaviane Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**: Lumen Juris. 2007.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do novo Juiz no Processo Penal**. In **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**, (Jacinto Nelson de Miranda Coutinho). Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. **Hiper racionalidade inquisitória. Processo Penal, Constituição e Crítica - Estudos em Homenagem ao Dr. Jacinto Nelson de Miranda**, coord. Gilson Bonato, Lumen Juris, 2011.

CORDERO, Franco. **Procedimiento penal**. Santa Fé de Bogotá: Temis, 2000.

DEL NEGRI, André. **Controle de constitucionalidade no processo legislativo: teoria da legitimidade democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

EYMERICO, Nicolau. **Manual dos Inquisidores**. Tradução Afonso Celso Godoy, Curitiba : Juruá, 2009.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**, 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GREEN, Toby. **Inquisição o reinado do medo**, tradução Cristina Cavalcanti, Rio de Janeiro, 2011.

KAFKA, FRANZ. **O processo**. Organização, tradução prefácio e notas Marcelo Backes. PORTO ALEGRE, RS, LEPM, 2012.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**, Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: Primeiros Estudos**, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**, Landy, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo e democracia**, www.pucminas.br, Revista Eletrônica Virtuajus, 1, 2006.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual e sua conformidade constitucional** vol 1 , 7ª edição, Lumen Juris, 2011.

LOPES JÚNIOR, **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**, 4ª edição, Lumen Juris, 2006.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Teoria da constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

POPPER, Karl. **Conjecturas e refutações**. 5.ed. Brasília: Editora UNB, 2008.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório. A conformidade constitucional das leis processuais penais**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ROUANET, Sérgio Paulo. *In*: NOVAES, Adauto. **A crise da razão**. São Paulo: Companhia das Letras. 2ª reimpressão, 1996.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**, vol. I 3ª ed., Editora UNB, 1994, cap. III.

WOLFF, Francis. Nascimento da razão, origem da crise. *In*: NOVAES, Adauto. **A crise da razão**. São Paulo: Companhia das Letras. 2ª reimpressão, 1996.